DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2765/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19070/2014
PROTOCOLO	:	1461662
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 193/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	LEOLINDO PADUA GARCIA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA TIPO MARMITEX
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA - MARMITEX - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual, de termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/2013 (peça 18 - fls. 1/8).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 101/2013 foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais, conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 506/2014 (peça 23).

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada tipo marmitex, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do 2º termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase ora apreciada emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais

procedimentos, em face de se encontrar exaurido o objeto contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20389/2014 (peça 42 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-1221/2015 (peça 43 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 101/2013, conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 506/2014 (peça 23).

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada tipo marmitex, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo (peça 32), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 42 - fl. 4):

Valor Contratado	R$ 36.500,00
Valor dos Acréscimos	R$ 36.500,00
Valor Total Contratado	R$ 73.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 36.500,00
Valor Final Contratado	R$ 36.500,00
Valor Empenhado	R$ 36.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.500,00

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 42 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 193/2013**, bem como da sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Leolindo Pádua Garcia –me** (CNPJ Nº 15.622.901/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o § 4º do art. 120 cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 2º termo aditivo e respectiva execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 43 - fl. 2), *in verbis:*

> No tocante à comprovação das despesas, a análise da Equipe Técnica demonstrou que o valor contratado foi executado, conforme notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento.
>
> Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela **legalidade** e **regularidade** do termo aditivo, do termo de apostilamento e da execução financeira, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 101/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual, quanto à formalização do 2º Termo Aditivo e respectiva execução contratual.

No que tange a prestação de contas da execução financeira se apresenta corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Termo Aditivo nº 002/2013 (peça 32 – fls. 10/11) ao Contrato Administrativo nº 193/2013 (peça 18 - fls. 1/8), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.543.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Leolindo Padua Garcia - ME., CNPJ/MF nº 15.622.901/0001-92, por seu Representante, Senhor Leolindo Padua Garcia, CPF/MF nº 390.291.311-87,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator